

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, Sao Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0004916-77.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Mútuo**Requerente: **Mituzaneide Ferreira de Souza, CPF 124.799.298-50**

Requerido: **Carlos Roberto Rodrigues**Data da audiência: 02/10/2013 às 15:00h

Aos 02 de outubro de 2013, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Silvio Moura Sales, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, essas compareceram desacompanhadas de advogado. Presentes também as testemunhas da autora Crezo Aparecido Sanches e Raquel Cristina Cerqueira Lima. O réu não trouxe testemunhas. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos sem separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, determinou o MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Tratase de ação em que a autora cobra do réu quantia em dinheiro, sob a alegação de que na vigência de seu casamento contraiu um empréstimo que seria quitado pelo réu. Alegou ainda que o réu não cumpriu sua obrigação, estando a dívida ainda em aberto. As testemunhas hoje inquiridas prestaram depoimentos uniformes. Crezo Aparecido Sanches disse que ouviu das partes que o negócio aludido pela autora foi devidamente formalizado, sendo do réu a obrigação de pagar o empréstimo. Ele próprio o admitiu à testemunha, mas assim não procedeu posteriormente. No mesmo diapasão foi o depoimento de Raquel Cristina Cerqueira Lima, a qual também ouviu do réu a confirmação de que ele assumiu o compromisso de pagar o empréstimo feito em nome da autora. Por outro lado, a explicação dada pelo réu em contestação não contou com o respaldo de um só elemento que ao menos lhe conferisse respaldo. Ao contrário a testemunha Crezo deixou claro que o financiamento do veículo da autora não possui ligação alguma com o empréstimo tratado nos autos, estando a mesma pagamento regularmente as prestações desse financiamento. A conjugação desses elementos, aliada a inexistências de outros que apontassem para direção contraria, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida. A autora demonstrou satisfatoriamente os fatos constitutivos de seu direito, enquanto o réu não contrapôs a isso qualquer elemento minimamente sólido. Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de **R\$8.200,00**, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros legais desde a citação. Com o trânsito em julgado terá início do prazo de 15 (quinze) dias para o réu efetuar o pagamento espontâneo da condenação, independentemente de nova intimação, sob pena ser acrescida a multa de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, Sao Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

10% sobre o montante devido (art. 475-J do CPC), mas deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, (Igor Carlos Ortega), escrevente, digitei.

MM. Juiz:		
Autor:		
Ré(u):		

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA